



INTERSECCIONALIDADE: A RELAÇÃO COM O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Fernando Weiber

fwfernandoweiber@gmail.com

Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil.

Maria Cristina Rauch Baranoski

mcrbaranoski@uepg.br

Doutora em Ciências Sociais e Aplicadas na Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Professora da Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil.

Resumo: Este artigo tem como objetivo refletir sobre a relação entre a interseccionalidade e os adolescentes em conflito com a lei, bem como suas garantias constitucionais, tanto antes quanto após a prática do ato infracional. O objetivo geral da investigação é analisar como diferentes eixos de identidade e desigualdade, como raça, gênero e classe social, se sobrepõem e afetam a vida desses adolescentes, tornando-os mais suscetíveis à vulnerabilidade infracional. Além disso, o artigo aborda os direitos constitucionais dos adolescentes, destacando a importância de sua proteção antes e depois da prática infracional. Nos objetivos específicos, ressalta-se a importância da mediação entre diversas áreas das políticas públicas, com o intuito de assegurar a proteção integral e a ressocialização desses jovens, que vivem em contextos de frequente negação de direitos. O método adotado foi o qualitativo e dedutivo, utilizando-se de técnicas documentais indiretas, sobretudo bibliográficas e legislativas. Os resultados apontam as dificuldades ou a negligência do Poder Público em implementar políticas públicas que realmente atendam às necessidades dos adolescentes e de suas famílias, que geralmente enfrentam vulnerabilidades sociais, econômicas, educacionais e habitacionais.

Palavras-chave: Adolescente em conflito com a lei. Ato infracional. Interseccionalidades. Direitos. Fundamentais. Políticas públicas.

Introdução

Inicialmente, ao longo da história das legislações brasileiras voltadas à criança e ao adolescente, manifestaram-se três correntes doutrinárias. A primeira, conhecida como a doutrina do direito penal do “menor”, expressa nos Códigos Penais de 1830 e 1890, conferia ao juiz o poder de julgar e condenar crianças e jovens com base, de forma subjetiva, em sua classe social (Pereira, 2008). A segunda corrente, a doutrina do “menor” em situação irregular, fundamentada no Código de Menores de 1979, estabelecia, em seu art. 2º, que a legislação se aplicava apenas a crianças e adolescentes considerados em situação irregular (Pereira, 2008). Por fim, a terceira corrente, a doutrina da proteção integral, consagrada no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e reafirmada no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 3º, 4º e 5º,



promoveu uma visão mais ampla e protetiva dos direitos da criança e do adolescente (Pereira, 2008).

Em síntese, a Doutrina da Proteção Integral fundamenta-se no princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, destacando a criança e adolescente como sujeitos centrais, garantindo de forma especial e integral seus direitos fundamentais. Esta abordagem está consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil ao art. 277 (Brasil, 1988) e no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 1º, (Brasil, 1990) que diz “proteção integral à criança e ao adolescente”, conforme o estabelecido no artigo 19 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Veronese, 2013, p. 49).

Destarte, o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, começou a ganhar forma através das Convenções Internacionais, Constituição de 1988 e com o advento do microssistema jurídico civil e infracional Lei nº 8.069/90 (Brasil, 1990). Diante disso, no entender de Erikson (1976), o adolescer é um fase que o adolescente passa por uma enorme confusão de papéis, uma passagem da infância para uma vida adulta, formando com essa transição uma identidade juvenil. Deste modo, com o propósito de tutelar de forma integral a criança e o adolescente, levando em consideração o estado de desenvolvimento que se encontram, fisicamente, moralmente e socialmente, às normas internacionais e nacionais visam assegurá-las com garantias especiais, efetivando, ao menos teoricamente, a Doutrina da Proteção Integral.

Em conformidade com o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a inimputabilidade penal para os menores de 18 anos passou por variações durante a história do Brasil, tornando estável com advento do Código Penal (1940), art. 27 e no art. 228 da Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988). Pereira (2008) esclarece que o critério adotado pelo sistema jurídico é o puramente biológico, com isso, afasta qualquer julgamento arbitrário com base no grau de discernimento do fato delituoso. E decorrente disso, sujeitando-se os adolescentes em conflito com a lei às normas da legislação especial, Estatuto da Criança e do Adolescente, responsabilizando-os pelos atos infracionais de forma compatível com seus desenvolvimento (Pereira, 2008, p. 939-940).

Além disso, o conceito de ato infracional, decorrente do princípio constitucional da legalidade, é uma conduta praticada por adolescente, pessoa



entre doze e dezoito anos, descrita como crime ou contravenção penal com base no art. 103 da Lei nº 8.069/90 (Brasil, 1990). Esclarecem Maciel (2023) e Fragoso (2003), com base na teoria clássica do delito tripartite, é uma ação típica, antijurídica e culpável, garantido com isso aos adolescentes um sistema adequado com o grau de responsabilização.

Considerando os aspectos mencionados, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), no art. 112, lista taxativamente as medidas socioeducativas que buscam, por meio de critérios pedagógicos, reintegrar o adolescente infrator à sociedade e à família (Brasil, 1990). Portanto, a inimputabilidade penal não exclui a responsabilização do adolescente em conflito com a lei; ao contrário, é uma abordagem coerente, realista e garantista (Pereira, 2008, p. 941). Por conseguinte, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, estabelece princípios para a apuração e execução das medidas socioeducativas, garantindo os direitos e garantias processuais dos adolescentes em conflito com a lei, de acordo com o sistema jurídico vigente (Bonassa, *et al*, 2021, p. 301).

Nesta linha de raciocínio, destaca-se, com o intuito de compreender os fatores que contribuem para a prática de atos infracionais por adolescentes, a importância de se analisar a relação entre a interseccionalidade e o contexto em que esses jovens se inserem.

O conceito de interseccionalidade surgiu das pesquisas de Kimberlé Williams Crenshaw, jurista estadunidense (Akotirene, 2019, p. 14). Nesta perspectiva, a interseccionalidade considera uma possibilidade analítica, levando em consideração as opressões concomitantes que os sujeitos se encontram. Akotirene (2019), com base nas linhas Crenshaw, leciona que a interseccionalidade é um “sistema de opressão interligado” (Akotirene, 2019, p. 15).

A interseccionalidade permite entender as diferentes camadas de desigualdade, como raça, classe, gênero e território, que interagem para moldar as experiências desses adolescentes, muitas vezes levando-os a situações de vulnerabilidade que facilitam o envolvimento com o sistema infracional (Conceição, *et al.*, 2021).

Nessas circunstâncias, Rocha, Lavoratti e Silva (2021), expressivamente denotam que as várias opressões que os adolescentes em conflito com a lei vivem em suas trajetórias de vida, como:



[...] viver na rua, evadido da escola; sob o risco de não sobreviver mediante os usos de abusos de sua condição de adolescente em face dos interesses do mercado, do tráfico de drogas, do trabalho precário e ou de sua vulnerabilidade diante do mundo das drogas, da violência urbana e da criminalidade. (Rocha; Lavoratti; Silva, 2021, p. 22)

Tornando esse contexto social de vulnerabilidade um fator determinante da vulnerabilidade infracional (Oliveira, 2018), ou seja, torna-os mais propensos a causarem a desordem social, delinquência, drogadição e comportamentos de riscos (Oliveira *et al.*, 2022, p. 74). Com intuito de esclarecer, Oliveira *et al.* (2022), exemplificam, que um adolescente branco “embora carregue um marcador social da diferença relacionado a idade - não experiencia a mesma realidade de jovem negro. Esse, por sua vez, também não vivencia as opressões sofridas por uma jovem negra, pobre ou mãe” (Oliveira *et al.*, 2022, p. 74).

Diante dessa realidade preocupante, busca-se compreender a opressão que esses jovens infratores estão vivenciando decorrente das interseccionalidades relacionadas a gênero, raça e classe. Conforme Oliveira *et al.* (2022), a estigmatização criada sobre o adolescente em conflito com a lei na sociedade, entoa os discursos estruturados de controles sobre esses corpos com o fim de afasta-los, modificá-los e combatê-los, ignorando seus direitos fundamentais garantidos no sistema jurídico nacional e internacional.

Nesta perspectiva, o presente estudo tem como objetivo geral apresentar a relação da interseccionalidade, considerando gênero, raça, classe e o estigma que recai sobre o adolescente em conflito com a lei, e como esses fatores impactam seus direitos constitucionais. Além disso, os objetivos específicos visam destacar a importância da articulação entre diversas áreas das políticas públicas, com o propósito de assegurar tanto a proteção integral desses jovens antes da prática do ato infracional, quanto a sua ressocialização após o cumprimento das medidas. Sendo assim, é fundamental avaliar o sistema de medidas socioeducativas executadas pelo Estado, verificando se estão realmente ajustadas para garantir os direitos fundamentais, oferecendo uma formação digna e que favoreça a ressocialização, em consonância com a convivência familiar e comunitária.

É importante e merece uma avaliação urgente a análise de como os direitos fundamentais garantem proteção aos adolescentes e de que forma esses direitos são implementados na prática, especialmente diante das múltiplas dimensões das desigualdades enfrentadas por esses jovens. Logo, as políticas públicas podem ser



ajustadas para melhor atender às necessidades desses adolescentes, considerando suas realidades. Esse é, no ponto de vista de Rocha, Lavoratti e Silva, (2021), um desafio determinado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei nº 12.594 de 2012, Sinase e pela sociedade e família.

Adotou-se para consecução da investigação, a metodologia de pesquisa qualitativa. O método de pesquisa usou-se o dedutivo. A técnica de pesquisa, pautou-se no documental indireta, com prioridade na pesquisa bibliográfica e legislativa, além da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 12.594 de 2012, Sinase, dentre outras.

Para alcançar esse objetivo, o estudo está organizado em tópicos, divididos da seguinte maneira para facilitar a interpretação: O primeiro tópico abordará a relação do adolescente em conflito com a lei com as interseccionalidades que atravessam suas trajetórias e as negações de direitos fundamentais antes e após o ato infracional. Já o segundo tópico, por meio dos dados do Levantamento Anual do SINASE de 2023, além de bibliografias e legislações pertinentes, busca evidenciar os déficits das políticas públicas voltadas para esses jovens e a necessidade de garantir o respeito ao princípio da pessoa em desenvolvimento.

1 A interseccionalidade e a relação com o adolescente em conflito com a lei e políticas públicas que visem resguardar seus direitos fundamentais

Conforme já delineado na introdução deste estudo, a interseccionalidade é o atravessamento de várias opressões que o indivíduo vivencia durante sua trajetória, que estão estruturadas no seio da sociedade. A interseccionalidade, para Akotirene (2019), tem o intuito de “dar instrumentalidade teórico-metodológica à inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado” (Akotirene, 2019, p. 14). Nesta linha, Conceição *et al.*, (2021) “a interseccionalidade é compreendida enquanto episteme para analisar os marcadores sociais de diferença que atravessam a existência dos/as adolescentes em conflito com a lei” (Conceição *et al.*, 2021, p. 399).

As crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, dentre várias garantias e direitos fundamentais previsto na Constituição de 1988, ao art. 227, repetidos na Lei



nº 8.069/90, ratifica o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, quais são:

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Ao contrário do estado da arte das legislações atuais, Daminelli (2017) infere, o Código de Menores de 1927, fase estrutural do Brasil Republicano, reproduzia o discurso social de salvar as crianças e adolescentes do ócio e do vício através do controle dos corpos dos chamados delinquentes. E para a doutrina salvacionista do Código de Menores, explícita o autor, tinha como sanção uma “pena” ao infantojuvenil acusado de praticar infrações considerando suas peculiaridades (Daminelli, 2017, p. 34).

E na opinião de Rizzini (2011), o código de menores de 1927:

O que impulsionava era “resolver” o problema dos menores, prevendo todos os possíveis detalhes e exercendo firme controle sobre os menores, através de mecanismos de “tutela”, “guarda”, “vigilância”, “educação”, “preservação” e “reforma”. (...) A legislação reflete um protecionismo, que bem poderia significar um cuidado extremo no sentido de garantir que a meta de resolver o problema do menor efetivamente seria bem resolvida (Rizzini, 2011, p. 133).

Lima e Veronese (2012) lecionam que o Estado negligenciou as políticas públicas fundamentais direcionadas para famílias empobrecidas e considerou com o Código de Menores de 1927 as medidas de internamento a solução ideal para os chamados filhos da pobreza. Ora, nas palavras dos autores, “culpou a criança, vítima de maus-tratos ou de negligência dos próprios pais, retirando-as do convívio familiar” (Lima; Veronese, 2012, p. 32), afastando seus direitos fundamentais. Não só, os autores afirmam, o Código para combater a delinquência infantil institucionalizou-as, causando a lotação das poucas instituições de internamento que havia no país (Lima; Veronese, 2012, p. 34-35).

A medida que se avançava nas legislações atinente ao adolescente e seu controle por parte do Estado, é mister mencionar que a imputabilidade penal etária para os menores de 18 anos de idade teve seu cerne com Código Penal de 1940 (Brasil, 1940), artigo 27, que em 1988 consagrou-se na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 228 (Brasil, 1988).



Com o fracasso da aplicabilidade do Código de 1927, alternativamente e para mascarar o auxílio e a assistência para crianças e adolescentes, considerados desvalidos ou em conflito com a lei, instaurou-se o Serviço de Assistência a Menores - SAM, através do Decreto nº 3.799/1941 (Brasil, 1941). Inicialmente, conforme Lima e Veronese (2012), o SAM adotava critérios para abordar e resolver a delinquência infantojuvenil através de métodos pedagógicos punitivos, com o fim de preparar crianças e adolescentes para o mercado de trabalho daquela época. Isso apenas reafirmava a política centralizadora e autoritária que estava se consolidando na área da infância e juventude.

Em 1964, em pleno regime militar, com a Lei nº 4.513, criou-se a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM, com âmbito nacional, que extinguiu o sistema repressivo do SAM e outorgou o Poder Executivo a estabelecer a Política Nacional do Bem-Estar do Menor - PNBEM, que tinha a finalidade oposta ao do SAM, ou seja, converter a forma repressiva de tratamento à criança e adolescente para uma lógica educacional de “segurança nacional” (Lima; Veronese, 2012). No âmbito Estadual a FUNABEM tinha como representantes as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor - FEBEMs (Lima; Veronese, 2012, p. 37).

Porém, as FEBEMs, em sua maioria, afirma Lima e Veronese (2012), adotaram práticas repressivas e autoritárias, perpetuando violações de direitos humanos contra crianças e adolescentes, que reforçava a abordagem correcional-repressiva, alinhada à política do regime militar, indo em contramão aos princípios estatuídos nas normativas internacionais infantojuvenis.

Como se não fosse suficiente, em alinhamento com a política opressora e correcional do regime militar, a Lei nº 5.258/1967 desconsiderou toda a história de luta na área da justiça infantojuvenil e recuperou critérios do antigo Código Criminal de 1830, aplicando o mesmo tratamento penal destinado a adultos para adolescentes infratores (Brasil, 1967). Segundo Jasmin (1986), no artigo 2º dessa Lei, "ser um adolescente socialmente desassistido é o suficiente para ser tratado como autor de uma infração considerada grave" (Jasmin, 1986, p. 95)

Em 1979 instaurou-se o Código de Menores (Brasil, 1979) trazendo a Doutrina Jurídica de tutela da criança e adolescente em Situação Irregular, ou seja, as normas seriam destinadas àqueles enquadrados nas seis situações previstas no artigo 2º do Código de Menores (Pereira, 2008, p. 14). Assim, é quesito, nas linhas de Lima e Veronese (2012), as seguintes situações: “abandono, vítimas de



maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e autor de infração penal” (Lima; Veronese, 2012, p. 42). Os avanços foram mínimos na causa infantojuvenil até esse período no Brasil, ficando claro em levantamentos científicos, a predominância de crianças negras e desvalidas cumprindo medidas de internamento (Lima; Veronese, 2012, p. 43).

Nota-se que a intervenção estatal estava e está direcionada às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, aqueles que enfrentam a interseccionalidade presente na sociedade brasileira. De fato, os Códigos de Menores de 1927 e 1979, Lima e Veronese (2012) explicita, contribuíram para a institucionalização dessa classe, visando prepará-las para o trabalho, perpetuando a desigualdade social e racial sob um controle estatal repressivo.

Ademais, fundamentado nas normativas internacionais e na necessidade urgente de garantir os direitos fundamentais de todas as pessoas e a proteção infantojuvenil, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Neste momento, a Doutrina Jurídica do Menor em Situação Irregular foi “afastada” e, através do artigo 227, adotou a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, atribuindo a responsabilidade pela proteção da criança e do adolescente à família, ao Estado e à sociedade (Lima; Veronese, 2012, p. 52-53).

Enfatiza-se, a bandeira levantada da proteção integral da infância e juventude na CRFB, “rompe, ao menos teoricamente, com modelos autoritários e repressivos, delegados ao trato da infância e juventude empobrecida do Brasil e passa a conceber todas as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos” (Rocha; Lavoratti; Silva, 2021, p. 17).

Neste itinerário, em 1990, criou-se o moderno instrumento jurídico político de proteção e promoção aos direitos da infância e adolescência, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). A fim de efetivar os direitos estabelecidos no Estatuto e para fortalecer a proteção integral da infância e juventude, criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, por meio da Lei nº 8.242/91, e estabeleceu o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA, através da Resolução nº 113, de 2006 (Muller, 2017, p.56).

Percebe-se, nos parágrafos anteriores, que as políticas públicas no decorrer da história com o fim de resguardar os direitos das crianças e



adolescentes no Brasil, não passaram de meras utopias e com a negligência estatal tornaram o tema da infância uma distopia.

Vale acentuar que, com relação aos direitos constitucionais e processuais dos adolescentes em conflito com a lei, a Lei nº 12.594 de 2012 instaurou, após 12 anos do Estatuto, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. Com fim de promover e resguardar os direitos desses jovens, o SINASE tem o desafio “de garantir que o Estado rompa com a característica repressora, cerceadora dos direitos” (Rocha; Lavoratti; Silva, 2021, p. 21), que legitimava através de normas anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Além do mais, Rocha, Lavoratti e Silva (2021), ratificam que o Estado deve assegurar o respeito, tanto nas medidas protetivas quanto nas medidas socioeducativas.

Todavia, Rueda *et al.*, (2023) é inegável que na atual conjuntura capitalista se manifesta várias classes sociais e decorrente de aspectos econômicos coloca muitas famílias em vulnerabilidade social, cultural, política, ambiental, e educacional, dentre outras, deixando frágil suas relações familiares. E decorrente disso, Rueda *et al.*, (2023) o ato infracional deve ser visto e analisado em sua totalidade e não em uma conduta isolada do adolescente:

Considerando a relação contraditória entre capital e trabalho, entende-se que os adolescentes em conflito com a lei, enquanto sujeitos inseridos na sociedade capitalista sofrem com as suas determinações. O ato infracional é, nesse sentido, produto das determinações e contradições desse modelo de sociedade (Rueda, *et al*, 2023, p. 112).

Nessa linha de raciocínio, questiona-se quem são os adolescentes em conflito com a lei? Quais suas trajetórias de vida? É evidente que o Estado e a sociedade carecem de meios adequados para responder a essas questões com precisão, implicando nas palavras de Rocha, Lavoratti e Silva (2021), ignorar:

[...] que em muitos casos, os adolescentes que cometem atos infracionais, antes de infringirem a lei, tiveram suas vidas violadas, devido a não garantia e efetividade de de seus direitos fundamentais; **que antes de serem adolescentes autores de atos infracionais foram vítimas de violência por parte da família, da sociedade e ou do próprio Estado.** Ao infracionar, esses adolescentes não deixam a situação de sujeitos violados (Rocha; Lavoratti; Silva, 2021, p.21-22, grifo nosso)

Sobretudo, Abramovay (2002), por meio de estudos recentes sobre o tema de violência em relação à juventude em países latino-americanos, mostram que adolescentes que sofreram violência na infância têm uma maior probabilidade de se



tornarem perpetradores de violência no futuro. Portanto, é crucial destacar a importância fundamental de políticas públicas, tanto universais quanto específicas, que abordem e contemplem as necessidades dos jovens (Abramovay, 2002, p. 59).

Diante do exposto, devemos, na opinião de Rocha, Lavoratti e Silva (2022), levar em consideração toda a trajetória de vida do adolescente, ou seja, “buscar compreendê-la em suas múltiplas determinações é fundamental para uma justa interpretação das suas condições de vida” (Rocha, Lavoratti e Silva, 2021, p.22). Esse olhar criterioso para as trajetórias dos adolescentes nos permite compreender a relação da interseccionalidade de raça, gênero e classe com a prática de ato infracional e com as reincidências desses jovens nos sistema socioeducativo.

Em um estudo realizado pela autora Tejedas (2005), aborda causas de reincidências entre adolescentes que cometeram atos infracionais no Município de Porto Alegre. Nesta pesquisa a autora traz reflexões sob três principais eixos: o contexto da vida privada dos adolescentes, incluindo as relações familiares e o ambiente social mais próximo; os fatores relacionados ao acesso às políticas públicas, especialmente nas áreas de trabalho, lazer, esporte, cultura, educação e saúde; e o atendimento prestado pelo Sistema de Justiça.

Assim sendo, Tejedas (2005), no contexto da vida privada das relações familiares e do contexto social dos adolescente em conflito com a lei na pesquisa é marcada:

[...] pela ruptura de vínculos, perdas, vitimização pela violência e, ao mesmo tempo, tentativas dos adultos de protegê-los. A família, como instituição repleta de contradições, possibilitou vivências de dominação, submissão e acolhimento. Tudo isso em uma **etapa da vida onde a identidade se encontra em construção, repercutindo em sentimentos como o medo, insegurança, tristeza, que podem corroborar a constituição de identidades marcadas pela idéia de inadequação, desqualificação, inferioridade, não-pertencimento** (Tejedas, 2005, p. 281, grifo nosso).

Certamente a vulnerabilidade social desses jovens tornam vulneráveis penalmente, ou seja, as várias opressões que os interseccionam suas trajetórias de vida, tornam-os vulneráveis à prática de ato infracional (Rocha; Lavoratti; Silva, 2021, p.22). Nas palavras de Tejedas (2005), “as determinações da esfera privada e da ausência do Estado compondo engrenagens que se reforçam mutuamente na reprodução da reincidência” (Tejedas, 2005, p. 285).



A propósito, os autores Girotto e Ponzio (2015), esclarecem que para o adolescente ter acesso aos direitos fundamentais e ser atendido pelas políticas públicas básicas precisou praticar o ato infracional, ou seja, esses jovens atravessados pela vulnerabilidade social são “vítima, tendo em vista que possivelmente teve seus direitos violados, mas entra no sistema como violador” (Girotto; Ponzio, 2015, p. 175).

Em virtude de todos esses apontamentos, a sociedade, a família e o Estado devem agir de acordo com as necessidades específicas do desenvolvimento dos adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e garantindo sua dignidade e cidadania (Rocha; Lavoratti; Silva, 2021, p.23).

2 Políticas públicas precedentes e sequentes ao ato infracional

Inicialmente, nas palavras de Conceição *et al.*, (2021), é importante delinear que, pela ótica da interseccionalidade, mostram que há:

desafios de um grande paradoxo existente na política de atendimento socioeducativo, ancorada em leis reconhecidamente progressistas e executada por um **sistema de justiça juvenil altamente seletivo e punitivo**. Ao reconhecer quem são os sujeitos **criminalizados**, percebemos que **possuem características físicas, sociais, culturais e econômicas similares, sustentando um processo de criminalizador, que parece escolher quais indivíduos, quando autores/as de atos infracionais, devem ser punidos/ as e quais merecem outro tipo de tratamento, que não a privação e restrição de liberdade** (Conceição *et al*, 2021, p. 400-401, grifo nosso).

Noutras palavras, para Ortegá (2011), os adolescentes terão acesso aos direitos de cidadania após praticarem o ato infracional, ou seja, são, ao menos em teoria, ofertados os direitos fundamentais e o reconhecimento da cidadania por meio de negação desses direitos. Ortegá (2011), diz que caracteriza como “cidadania inversa” pois o “acesso à cidadania não se dá pela reafirmação da condição de cidadão, mas pela negação desta condição” (Ortegá, 2011, p. 129).

A cidadania dos adolescentes em conflito com a lei se apresenta em duas vias, a dos deveres e dos direitos, e essa via se rompe anteriormente pela negligência do Estado, sociedade e família (Moreira; Muller, 2021, p. 8). Portanto, esses jovens passam a ser visíveis para o poder punitivo do Estado agir através da aplicação de medidas socioeducativas.



Em relação às famílias desses jovens, muitas fazem parte do grupo de milhões de pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade social. Assim, as relações familiares se tornam frágeis devido às constantes violações de direitos a que estão submetidas. Essas reflexões, Weissbach Moreira (2021), diz que no Brasil, a desigualdade entre o grupo restrito dos mais ricos e a vasta maioria dos mais pobres continuam a se ampliar, destacando a existência de abismos sociais profundos. Embora a desigualdade seja um fenômeno global, no contexto brasileiro, ela é intensificada por retrocessos nos direitos e nas políticas sociais (Weissbach Moreira, 2021, p. 86).

Entretanto, Conceição *et al.*, (2021) afirma que os marcadores sociais não são uma explicação para a criminalidade, mas eles oferecem uma base para questionar as políticas públicas e a persistência do intenso controle e punição direcionados a essa classe.

Os levantamento anual do SINASE de 2023, em nível Federal, adolescentes em restrição e privação de liberdade, por gênero, têm-se, dos 11.685, apenas 461 (quatrocentos e sessenta e uma) meninas cisgênero, estatisticamente menores que os meninos cisgênero, que tem-se 11.167 (onze mil cento e sessenta e sete) (Brasil, 2023, p. 40). Na visão de Morgan e Fuchs (2016), “é sabido que no Brasil há tratamentos diferenciados que reforçam a desigualdade entre homens e mulheres, e que o preconceito e a desigualdade de gênero se camuflam de variadas formas” (Morgan; Fuchs, 2016, p. 109). Diante da invisibilidade das meninas em cumprimento de medida de privação de liberdade, torná-las negligenciadas (Morgan; Fuchs, 2016, p. 109).

É primordial esclarecer neste estudo as questões de gênero. Nas linhas de Morgan e Fuchs (2016), o gênero pode ser usado para delinear “as relações sociais entre os sexos. Seu uso rejeita as justificativas biológicas, se tornando uma maneira de indicar as construções sociais do que é próprio aos homens e às mulheres mediante seus papéis” (Morgan; Fuchs, 2016, p. 110). Essa definição de gênero entende-se por ser uma “categoria social imposta ao corpo sexuado” (Scott, 1990, p. 7). Deste modo, o gênero é determinado por papéis preestabelecidos socialmente diferenciados e hierárquicos, ou seja, nas palavras de Scott (1990) “o uso do gênero coloca a ênfase sobre todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas que não é diretamente determinado pelo sexo nem determina diretamente a sexualidade” (Scott, 1990, p. 7).



Vale lembrar, que além das negações de direitos fundamentais e políticas públicas direcionadas para as adolescentes meninas em conflito com a lei, sofrem com a dupla negação, a reprovação e a culpabilização, que Morgan e Fuchs (2016) nos diz, ser o “descontentamento gerado pela prática do ato infracional, há também uma decepção por terem descumprido seus papéis de mães, irmãs e filhas, tão esperados como dóceis e submissos” (Morgan; Fuchs, 2016, p. 112).

Quanto a realidade do Estado do Paraná, o levantamento anual do SINASE de 2023, (Brasil, 2023) trouxe em seus dados, o numero de 32 (trinta e dois) meninas, sendo 28 (vinte e oito) cisgênero e 3 transexual. Neste itinerário, o levantamento do programa de atendimento socioeducativo do Estado do Paraná de 2017, dos 19 Centro de Socioeducação de internação - CENSE, apenas 1 é destinado exclusivamente para o público feminino, na cidade de Curitiba - PR (Paraná, 2017, p. 25). Quanto às unidades de semiliberdade, dos 8 do Estado, apenas 1 unidade de semiliberdade atende exclusivamente ao público feminino em Curitiba-PR (Paraná, 2017, p. 25). Deste modo, a Resolução CONANDA nº 233, de 30 de dezembro de 2022, em seu artigo 6º, recomenda a internação das adolescentes em unidades exclusivas para o público feminino, além da desativação de unidades mistas em seu parágrafo único do referido artigo (Brasil, CONANDA, 2022).

No Paraná, o levantamento do SINASE de 2023 (Brasil, 2023), apontou-se que há 377 (trezentos e setenta e sete) adolescentes cumprindo medida de internação nas 19 unidades do CENSE distribuídos: Cense Toledo, Cense Paranavaí, Cense Pato Branco, Cense Curitiba, Cense Joana Miguel Richa em Curitiba, Cense Ponta Grossa, Cense 1 Londrina, Cense 2 Londrina, Cense Maringá, Cense Umuarama, Cense 1 Cascavel, Cense 2 Cascavel, Cense São Francisco, Cense Campo Mourão, Cense Laranjeiras do Sul, Cense Santo Antônio da Platina, Cense Fazenda Rio Grande, Cense São José dos Pinhais e Cense Foz do Iguaçu (Paraná, 2017, p. 25-26).

Diante do exposto, questiona-se quais ações e programas o Estado tem desenvolvido para assegurar o direito fundamental à convivência familiar e comunitária, bem como o fortalecimento desses vínculos para os adolescentes em medidas socioeducativas. Como exemplo: se um adolescente cometer um ato infracional grave na cidade de Alto Paraíso - PR, onde não existe um CENSE, a unidade mais próxima estaria em Umuarama, a cerca de 66 km de distância. Além



disso, se uma adolescente menina cometer um ato infracional grave na mesma cidade, a única unidade CENSE exclusiva para meninas fica em Curitiba, a aproximadamente 618 km de distância.

Retomando o que foi afirmado pela autora Weissbach Moreira (2021) no início deste tópico, verifica-se que as visitas das famílias aos adolescentes infratores, um direito garantido tanto constitucionalmente quanto nas Lei nº 8.069/90 (Brasil, 1990) e Lei nº 12.594/12 (Brasil, 2012), tornam-se difíceis e penosas, considerando que as famílias desses adolescentes em conflito com a lei geralmente se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica. Assim, Morgan e Fuchs (2016), os/as adolescentes nestas situações vivem em duplas negação de direitos, em primeiro o ato infracional e segundo as execuções das medidas socioeducativas de internação sem observação dos direitos fundamentais da convivência familiar e comunitária.

Com base na doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, estabelecida no artigo 277 da Constituição Federal (Brasil, 1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 124 (Brasil, 1990), dispõe sobre os direitos dos adolescentes em cumprimento de medida de internação. Entre os vários princípios previstos, destaca-se o direito à convivência familiar e comunitária, conforme disposto nos incisos VI, VII e VIII, *in verbis*:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: [...] VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; VII - receber visitas, ao menos, semanalmente; VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos (Brasil, 1990).

E o artigo 35, inciso IX, da Lei nº 12.594/12 (Brasil, 2012), elenca os princípios cruciais da execução das medidas socioeducativas, dentre os quais se encontra o de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo, à letra da Lei: “art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: [...] IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo” (Brasil, 2012).

Considerando o princípio da convivência familiar e comunitária, o artigo 94, inciso V do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), salienta o dever de cada unidade de atendimento socioeducativo de empenhar seus esforços para garantir e fortalecer a preservação dos vínculos familiar e comunitário.



Em face do exposto, Bernardi (2020) sustenta:

Os vínculos familiares ditam o suporte necessário ao enfrentamento dos diversos desafios deste período peculiar de desenvolvimento e fazem a mediação para a convivência com o mundo social, como forma de pertencimento. É em torno dessa concepção que a convivência familiar e comunitária passa a ser reconhecida como um direito fundamental no ECA, que estabeleceu no **artigo 19 que “toda criança ou adolescente tem direito de ser criado e educado no seio de sua família de origem e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária”**. (Bernardi, 2020, p. 96, grifo nosso)

Primordialmente, após considerar os pontos expostos, Rueda *et al.* (2023) destacam: sem omitir as desigualdades sociais, as vulnerabilidades, os estigmas e a seletividade penal que afetam os adolescentes em conflito com a lei, que todos os adolescentes têm direito a proteção integral garantido pelo Estado. Desse modo, segundo Rueda *et al.* (2023), é necessário assegurar a esses jovens, de forma integral, "seus direitos fundamentais e ainda políticas públicas que sejam capazes de lhes garantir condições de vida e de integração social, o que significa defender, rigorosamente, a convivência familiar e comunitária como um direito fundamental" (Rueda *et al.*, 2023, p. 113).

À vista disso, a pesquisa de Ribeiro (2023) intitulada “Adolescentes em conflito com a lei: uma análise sobre a reincidência infracional no Brasil”, que tem com objetivo analisar os índices de reincidência infracional no Brasil colhidos através dos gestores estaduais e coletados entre as datas 01/01/21 e 30/12/2021 (Ribeiro, 2023, p.5), traz em voga a reflexão sobre o adolescente em conflito com a lei e suas determinações para a prática do ato infracional.

Com relação as medida de privação de liberdade, prevista no art. 112, inciso VI, da Lei nº 8.069/90, e poderá, a luz com art. 121, ser aplicada respeitando os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito ao princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento do adolescente (Brasil, 1990). A medida de internação deve ser aplicada em último recurso, resultado da prática de ato infracionais de natureza grave, respeitando os princípios da brevidade e excepcionalidade (Volpi, 1997). Apesar de a medida de internação restringir a liberdade do adolescente, isso não implica a supressão de seus direitos fundamentais, os quais devem ser resguardados com o objetivo de garantir sua inclusão na vida social e comunitária (Volpi, 1997). Deste modo, é dever do Estado



zelar pela integridade física e mental desses jovens que se encontram em fase de socioeducação (Pereira, 2008).

Importante frisar, as legislações nacionais e internacionais resguardam os direitos dos adolescentes egressos do sistema socioeducativo, levando em consideração a proteção integral estabelecida na CRFB/1988 (Brasil, 1988). A saber, tendo em conta esses aspectos, a Lei nº 8.069/90 em seu art. 94, XVIII, determina a competência do Poder Executivo estadual em “manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos” (Brasil, 1990). Na mesma linha, a Lei nº 12.594/12 - Sinase, art. 25, I, traz a responsabilidade estatal em “verificar a situação do adolescente após cumprimento da medida socioeducativa, tomando por base suas perspectivas educacionais, sociais, profissionais e familiares” (Brasil, 2012).

Face ao exposto, Ribeiro (2023) menciona os programas de competência do Poder Executivo estadual seguir após a saída do sistema socioeducativo:

[...] ações de incentivo à autonomia do adolescente quando de sua saída da unidade, tomando por base perspectivas educacionais, sociais, profissionais e familiares. De modo geral, por meio de uma atuação intersetorial, executada pelos atores do SGDCA, as ações devem ser capazes de provocar nos adolescentes a fixação de projetos de vida que os conduzam ao exercício integral de sua cidadania (Ribeiro, 2023, p. 12).

Face ao exposto, constatou-se na pesquisa de Ribeiro (2023), que investigou se as gestões estaduais implementam ações e programas de acompanhamento aos adolescentes egressos, das “27 UFs, 14 executam ações de acompanhamento de adolescentes em sua trajetória extramuros, enquanto 13 não executam quaisquer ações e programas nesse sentido” (Ribeiro, 2023, p.12). Dentro do rol dos 13 Estados que não executam programas e ações de acompanhamentos dos adolescentes egressos encontra-se o Estado do Paraná.

Ribeiro (2023) destaca que é de suma importância entender que os adolescente em conflito com a lei estão constantemente sendo atingidos pelas propostas do mundo do crime, que para angariar renda acaba cedendo as ilusões das facções criminosas, prometendo como ferramenta de poder, armas e drogas. Por conseguinte, essa realidade se comprova pelo Levantamento Anual do Sinase de 2023 (Brasil, 2023), o qual revela que, em aproximadamente 73% dos Estados respondentes, o roubo é o ato infracional mais comum, enquanto o tráfico de



drogas ocupa o primeiro ou segundo lugar em 40% dos Estados (Brasil, 2023, p.25). Observa-se que os atos infracionais relacionados à obtenção de renda predominam na maioria dos Estados (Brasil, 2023).

Considerando as dificuldades ou a negligência do Estado em fornecer aos jovens serviços e políticas públicas que atendam suas reais necessidades, levando em conta suas vulnerabilidades sociais, educacionais, econômicas, entre outras, muitos adolescentes acabam, em certas circunstâncias, cedendo às falsas promessas do crime, cometendo novos atos infracionais e reincidindo em suas condutas ilícitas (Ribeiro, 2023, p.13-14).

Nessa linha de raciocínio, a evasão escolar ou a baixa escolaridade é um dos fatores determinantes que coloca os jovens em risco infracional. Posto isto, é importante conduzir esse raciocínio através da Constituição da República Federativa do Brasil, que aduz a educação Educação Básica como um direito público e subjetivo (Brasil, 1988). Na Lei de Diretrizes Bases Educacionais do Nacional, ao art. 3º, garante a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (Brasil, 1996). O Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), e a Lei nº 12.594/12 (Brasil, 2012), garantem em igual relevância o direito à escolarização para os adolescentes em conflito com a lei. Ademais, segundo a Resolução nº 3 de 2016 do Conselho Nacional de Educação (Brasil, CNE, 2016), seu artigo 7º estabelece que todos "os sistemas de ensino devem assegurar a matrícula de estudante em cumprimento de medidas socioeducativas sem a imposição de qualquer forma de embaraço, preconceito ou discriminação, pois se trata de direito fundamental, publico e subjetivo" (Brasil, CNE, 2016).

Diante disso, Ribeiro (2023) destaca a importância do papel socializador e preventivo que o contexto escolar oferece em relação ao comportamento infracional. Em consideração Tejedas (2005), a "limitação da instituição escolar em relacionar-se com esses adolescentes, partindo dos contextos de onde vinham, suas expectativas, possibilidades e limitações", acaba por afastá-los do ambiente escolar (Tejedas, 2005, p.246). Moreira e Muller (2021) constatou esse mesmo problema ao analisar a evasão escolar na medida de liberdade assistida na cidade de Ponta Grossa - PR, expondo:

[...] muitas são as causas que levam a este quadro na educação que vão desde a ausência de infraestrutura adequada nas escolas, qualidade da educação, a formação e a valorização social dos professores,



precariedade do ambiente escolar, a pressão sobre os adolescentes para que contribuam com a renda familiar e até mesmo uma cultura que ainda pouco valoriza o estudo no Brasil (Moreira; Muller, 2021, p. 12).

Conclui-se que, embora existam obstáculos significativos no sistema socioeducativo, é imperativo continuar avançando na implementação de políticas públicas que respeitem a dignidade humana e promovam a inclusão social desses jovens, levando em consideração as interseccionalidade que permeia as vidas dos adolescente em conflito com a lei. Portanto, resguarda os direitos fundamentais de cidadania dos adolescente em conflito com a lei, indo em contramão da “cidadania inversa”, que Ortegá (2011) esclarece se o “acesso à cidadania não se dá pela reafirmação da condição de cidadão, mas pela negação desta condição” (Ortegá, 2011, p. 129).

Conclusão

À guisa da conclusão é preciso retomar as questões da interseccionalidade aduzida neste estudo. Percebeu-se que, em regra, os adolescentes em conflito com a lei e seus familiares vivenciam vulnerabilidades sociais, econômicas, educacionais, dentre outras. No entanto, esse “sistema de opressão interligado” (Akotirene, 2019, p. 15), são respostas das dificuldades ou negligência do Poder Público em direcionar as ações e programas condizentes com a realidade desses jovens e suas famílias.

Tal como, Conceição *et al.*, (2021) alertam para a seletividade infracional, ao identificar os adolescentes infratores, observa-se que compartilham características físicas, sociais, culturais e econômicas semelhantes. Esse fato revela um processo de criminalização seletiva, que determina quais adolescentes em conflito com a lei serão alvo das punições impostas pelo sistema infracional (Conceição *et al.*, 2021). Evidenciando a manutenção do intenso controle e punição sobre os adolescentes em conflito com a lei.

Nesse mesmo sentido, destaca-se a invisibilidade dos adolescentes antes da prática do ato infracional, marcada pelas múltiplas negações de direitos fundamentais que enfrentam tanto na comunidade quanto no ambiente familiar em que estão inseridos. Em outras palavras, o Poder Público, por meio de políticas públicas adequadas e preventivas, assim como a sociedade e a família, deve reafirmar a condição de cidadão desses adolescentes, em vez de negá-los. Isso



significa reverter o conceito de “cidadania inversa”, como apontado por Ortegá (Ortegá, 2011, p. 129).

Faz-se necessário trazer em voga as questões relacionadas com os acompanhamentos dos adolescentes após cumprirem as medidas em restrição e privação de liberdade, com fim de inclusão na comunidade e família. Ribeiro (2023) nesta mesma linha, menciona a importância de promover a emancipação, valorização da vida e inclusão social dos adolescentes em conflito com a lei, e que as estratégias adotem e garantam a criação de alternativas para geração de renda, “incentivos para projetos de vida, as oportunidades de visibilidade social positiva, o fortalecimento de vínculos, o reconhecimento e o pertencimento social” (Ribeiro, 2023, p. 24). Esses são os desafios determinados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988), Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) e pela Lei nº 12.594 de 2012, Sinase (Brasil, 2012) e pela sociedade e família.

Aponta-se, a necessidade de mudança de paradigma, para que o foco das ações e programas estatais sejam a fim de incluir esses jovens extramuros no contexto escolar. Para isso ser tangível, Tejedás (2005), a educação escolar “caracterizando-se o ensino como atividade conjunta de professores e alunos que deve propiciar, no âmbito da escola pública, a preparação de crianças e adolescentes para a participação ativa na vida social” (Tejedás, 2005, p. 246).

As mudanças devem acontecer em vários aspectos no contexto escolar, reconhecendo a individualidade do adolescente, considerando suas vulnerabilidades perpetuadas pelo “sistema de opressão interligado”, ou seja, olhando e respeitando suas interseccionalidade. Além da “qualificação dos professores, até a articulação da escola com o seu entorno, demais equipamentos sociais, lideranças comunitárias, pais, professores, funcionários e alunos” (Tejedás, 2005, p. 249).

Ao examinar a situação dos adolescentes em conflito com a lei sob a perspectiva da interseccionalidade e das garantias constitucionais, percebe-se a complexidade na formulação de políticas públicas eficazes que atendam a esse grupo de acordo com suas especificidades. Esses jovens não devem ser considerados apenas através da infração cometida, mas como sujeitos de direitos e proteção integral. Muitas vezes, estão à margem da sociedade devido à intersecção de fatores como raça, gênero e classe social. Portanto, é necessário um olhar atento



para essas múltiplas vulnerabilidades, respeitando o estágio de desenvolvimento em que se encontram.

Portanto, o presente estudo destaca a importância de reavaliar o papel das políticas públicas e do sistema socioeducativo, para que estes tenham uma abordagem preventiva e restaurativa. Em outras palavras, é essencial fortalecer os laços familiares e comunitários dos adolescentes em conflito com a lei. Apenas assim será possível construir uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todos tenham a oportunidade de exercer plenamente sua cidadania. Além disso, observou-se que o tema proposto não se esgota aqui, ao contrário, surgiram muitos questionamentos que precisam ser explorados futuramente, com o objetivo de buscar soluções que possam mitigar as negações de direitos vivenciadas por esse público.

Referências

ABRAMOVAY, M; CASTRO, M.G; PINHEIRO, L.C; et al. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas**. Brasília: UNESCO, 2002

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BERNARDI, D. C. F.. Medidas de proteção e o direito à convivência familiar e comunitária. In: FÁVERO, E. T.; PINI, F. R. O.; SILVA, M. L. O. E. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez, 2020. E-book. ISBN 9786555550054. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555550054/>. Acesso em: 01 ago. 2024.

BONASSA, D.; CAVALCANTE C., G.; OKUMA, C.; MASSI, C. O princípio do peculiar estado da pessoa em desenvolvimento e o caráter pedagógico das medidas socioeducativas em face da redução da maioria penal. Atuação: **Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 16, n. 34, p. 277-312, 24 maio de 2021. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/153>. Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Básica (CEB). **Resolução nº 3, de 13 de maio de 2016. Define diretrizes nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas**



socioeducativas. Brasília: CNE, 2016. Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECEBN32016.pdf?query=oferta. Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução CONANDA nº 233, de 30 de dezembro de 2022.** Brasília, DF, Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359>. Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. Decreto Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 3.799, de 5 de novembro de 1941. **Transforma o Instituto Sete de Setembro em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/528886/publicacao/36474738>. Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. LDB. Lei 9394/96 - **Lei de Diretrizes Bases Educacionais do Nacional.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. **LEI nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.258, de 10 de Abril de 1967. **Coleção de Leis do Brasil - 1967,** Página 21, Vol. 3. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5258-10-abril-1967-372245-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Levantamento Anual SINASE 2023.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoSINASE2023.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2024.

CONCEIÇÃO, W. L.; QUINELATTO, R. F.; CORSINO, L. N.; ROVARON, M. A. socioeducação sob as lentes da interseccionalidade. **Revista Humanidades e Inovação.** v. 8, n. 58, p. 395-408. 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5496>. Acesso em: 01 ago. 2024.



DAMINELLI, C. S. HISTÓRIA, LEGISLAÇÃO E ATO INFRACIONAL: privação de liberdade e medidas socioeducativas voltadas aos infanto juvenis no século XX. **Revista de Pesquisa Histórica**. Santa Catarina, v. 35. n.1, p. 31-50, Jun. 2017. Disponível em:

<https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/revistaclio/article/view/25035>. Acesso em: 01 ago. 2024.

ERIKSON, E. **Identidade, Juventude e Crise**. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1976.

FRAGOSO, H. C. **Lições de direito penal: parte geral**. Ed. 16ª, Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GIROTTTO, Willian Mella; PONZIO, Vera. Da Liberdade Assistida, à assistência em liberdade. In: Carmem Maria Craidy e Karine Szuchaman (Orgs.). **Socioeducação: fundamentos e práticas**. Porto Alegre: Evangraf, 2015.

JASMIN. M. G. Para uma História de Legislação sobre menor. **Revista de Psicologia**, Fortaleza, Ceará, nº 4, v. 2, p. 81-103, jul/dez 1986.

LIMA, F. S.; VERONESE, J. R. P. **Os direitos da criança e do adolescente : a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624351. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624351/>. Acesso em: 01 ago. 2024.

MOREIRA, D.; MULLER, C. M. Socioeducação, a política pública do atendimento socioeducativo: um estudo de caso. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 177. ano 29. p. 233-270. São Paulo: Ed. RT, mar. 2021. Disponível em: <http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rlq&marg=DTR-2021-1969>. Acesso em: 01 ago. 2024.

MOREIRA, I. A. W. Desafios à inclusão social de adolescentes autores de atos infracionais no Brasil. in: ROCHA, A. A; LAVORATTI, C; SILVA, S. C. **Política pública de socioeducação: conquistas e retrocessos**. Ponta Grossa: Estúdio Texto, 2021.

MORGAN, C.; FUCHS, A. M. S. L. "Invisibilidade Perversa?": o atendimento socioeducativo privativo de liberdade feminino. **Revista Saúde & Transformação Social**, v. 7, n. 3, p. 108-120, 2016. Disponível em: <https://incubadora.periodicos.ufsc.br/index.php/saudeetransformacao/article/view/4206>. Acesso em: 01 ago. 2024.

MULLER, C. M. **A Execução do Plano Individual de Atendimento no Contexto da Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida no Município de Ponta Grossa/PR: Limites e Possibilidades**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa -PR, 2017.



Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/2337>. Acesso em: 01 ago. 2024.

OLIVEIRA, T.; ZUCCHETTI, D. T; MARQUES, P. M. Juventudes e interseccionalidades: para (re)pensar as medidas socioeducativas em meio aberto. **Revista Indagações em Educação**, nº. 2, p. 68-83. 2022. Disponível em: <https://publicacoes.unifal-mg.edu.br/revistas/index.php/indagacoesemeducao/articloe/view/1876>. Acesso em: 01 ago. 2024.

OLIVEIRA, B. C. S.. "Nenhum passo atrás": algumas reflexões em torno da redução da maioridade penal. **Serviço Social & Sociedade**, n. 131, p. 75–88, jan. 2018.

ORTEGAL, L. R. O. P. **A medida socioeducativa de liberdade assistida: fundamentos e contexto atual**. Dissertação (Mestrado). Universidade de Brasília. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/8643>. Acesso em: 01 ago. 2024.

PARANÁ. **Programa de atendimento socioeducativo do estado do Paraná**. Curitiba: SEJU/PR, 2017. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/programaatendimentodease_web_final.pdf. Acesso em: 01 ago. 2024.

PEREIRA, T. S. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RIBEIRO, I. B. B. T. Adolescentes em conflito com a lei: uma análise sobre a reincidência infracional no Brasil. **Revista Debates em Administração Pública – REDAP**, v. 4, n. 3, 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/redap/article/view/7621>. Acesso em: 01 ago. 2024.

RIZZINI, Irene. Crianças e menores: do pátrio poder ao pátrio dever. In: PILOTTI, Francisco (Orgs.). **A Arte de Governar Crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Cortez Editora, 2011.

ROCHA, A. A; LAVORATTI, C; SILVA, S. C. **Política pública de socioeducação: conquistas e retrocessos**. Ponta Grossa: Estúdio Texto, 2021.

RUEDA, M. F; *et al.* Os direitos fundamentais e a convivência familiar e comunitária de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto em teses e dissertações recentes no Brasil. **Revista Barbarói**, n. 62, 2023. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/16226>. Acesso em: 01 ago. 2024.

SCOTT, J. **Gênero: uma categoria útil de análise**. New York (US): Columbia University Press, 1990. Disponível em: http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 01 ago. 2024.



TEJADAS, S. S. **Juventude e ato infracional: as múltiplas determinações da reincidência**. 2005. Dissertação (Mestrado Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp002231.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2024.

VERONESE, J. R. P. . A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/38644>. Acesso em: 01 ago. 2024.

VOLPI, M. **O Adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 1997. p.26.